LEI MUNICIPAL Nº 287 DE 30 DE JUNHO DE 2014.

Altera a Lei Municipal nº 161, de 11 de agosto de 2011, que 'Disciplina o horário de funcionamento e atendimento dos bares, boates, clubes, similares, lojas de conveniência e estabelecimento comerciais denominados "24 horas", e dá outras providências'.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Municipal nº 161, de 11 de agosto de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Os bares, boates, casas noturnas, clubes, similares, lojas de conveniência e estabelecimento comerciais denominados "24 Horas", no âmbito do Município de Manacapuru, funcionarão conforme especificado, ressalvado as restrições quanto ao ruído emitido pelos mesmos, vigente nas legislações pertinentes em cada caso:

I - bares, similares, clubes, lojas de conveniência e estabelecimento comerciais denominados "24 Horas": de domingo a quinta-feira no horário das seis às vinte e quatro horas, e na sexta-feira, sábado, vésperas de feriados e feriados até às duas horas da manhã do dia subsequente;

II – boates, casas noturnas, similares: segunda a quarta-feira no horário das seis às vinte e quatro horas, na quinta-feira e domingo, das seis às duas horas do dia subsequente, e na sexta-feira, sábado, vésperas de feriados e feriados até às quatro horas da manhã do dia subsequente, independentemente de sua localização no Município de Manacapuru.

§1º .....
.....

§3º As Lojas de Conveniência instaladas em Postos de Combustíveis, em Farmácias e Drogarias e em outros locais, e que vendem bebida

alcoólica diretamente ao cliente, ficam obrigadas a atenderem ao que determina o Inciso I do artigo 1°, desta Lei.

§4° .....

§5° O horário de funcionamento previamente estabelecido será autorizado ou prorrogado, mediante Alvará de Funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local de sua instalação, havendo interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança dos usuários e do prédio e, em especial a prevenção à violência, obedecidos os seguintes requisitos, para os estabelecimentos como bares, clubes, similares, lojas de conveniência e estabelecimento comerciais denominados "24 Horas":

§6° .....

.....

§8° Só poderão ser enquadrados como casa noturna ou boate os estabelecimentos que possuam tratamento acústico aprovado pelo órgão municipal licenciador de atividade sonora.

§9° As casas noturnas e boates localizadas em hotéis, pousadas e similares deverão obedecer ao limite de horário previsto no *caput*."

Art. 2° A Lei Municipal n° 161, de 11 de agosto de 2011, passa a vigorar **acrescida** dos seguintes arts. 1°-A, e 1°-B:

"**Art. 1°-A** - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Caracterizam-se como **bares** e **similares** os estabelecimentos dedicados principalmente à atividade noturna, cuja atividade principal seja a venda de bebidas alcoólicas e o consumo no próprio local ou no raio, com acesso público, de 10m de sua localização.

II - Caracterizam-se como **casas noturnas** e **boates** os estabelecimentos voltados a diversão e a dança, cuja atividade principal seja promover festas, eventos, espetáculos e apresentações musicais no período da noite, caracterizados pela destinação de espaço para dança, comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, com ou sem a cobrança de valor para entrada. **(NR)"**

"**Art. 1°-B** - As casas noturnas e boates localizadas no Município de Manacapuru para funcionar deverão ser obedecidos os seguintes requisitos.

I – Alvará de Funcionamento expedido por órgão da Prefeitura;

II – Alvará de Vistoria/Fiscalização da Vigilância Sanitária;

III – Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;

IV – Alvará do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente para acústica, respeitando limite de poluição sonora estabelecido em lei;

V – Fixação de Aviso de Advertência quanto à proibição de vendas de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos;

VI - Acesso aos portadores de deficiências;

VII - Medidas preventivas para garantir a integridade física dos clientes;
VIII – Quadro de funcionários (seguranças, barman, músicos, outros);
IX – Iluminação, sinalização e Saída de emergência;
X – Extintores de incêndio;
XI – Brigada com formação específica pelo Corpo de Bombeiros do Amazonas;
XII – Ambiente fechado;
XIII – Controle de entrada de pessoas com a devida apresentação de qualquer documento oficial de identidade, contendo foto.
§1° A falta de qualquer item descrito acima, impedirá a abertura para funcionamento ou concessão de alvará das casas noturnas e boates, e o não cumprimento da desta Lei, será aplicada as penalidades cabíveis.
§2° Não será permitida a utilização de vias públicas (sarjetas e calçadas, ou outros tipos de logradouros), para colocação e mesas, ou outros tipos de comercialização. **(NR)"**

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos 30 (trinta) dias do mês de junho de 2014.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru/AM